PARECER CEDECONDH

(COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA)

PROC Nº 0154/22

PLL Nº 080/22

SEI Nº 217.00015/2022-47

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 80/22, QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE POSSUAM 50% OU MAIS DE EMPREGADOS HOMENS A OFERECER "FORMAÇÃO CONTINUADA EM TODOS OS ASPECTOS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES"

I – DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, sob relatoria do Vereador que subscreve, para elaboração de Parecer, o PLL n.º 80/22 de autoria do ex Vereador, atualmente Deputado Estadual, Matheus Gomes, que pretende tornar obrigatório, às empresas que possuam 50% ou mais de empregados homens, oferecer formação continuada em todos os aspectos da violência contra as mulheres.

A respeitável Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio tombado sob o número 819/2022, **apontou vícios materiais e formais de inconstitucionalidade que obstam a tramitação do projeto**, cujo teor transcreve-se na íntegra:

> "É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga as empresas do Município de Porto Alegre, que possuam em seus quadros 50% (cinquenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, formação continuada de aspectos da violência contra as mulheres.
>
> A Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre no seu art. 9° prevê:
>
> Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
>
> I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
>
> II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
>
> Contudo, à União compete privativamente legislar sobre relações de trabalho (art. 22, inciso I), preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição.
>
> Ademais, entendo que o disposto no artigo 4º, implica interferência no funcionamento da administração municipal, incidindo, em violação ao preceito orgânico que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, artigo 94, inciso IV).
>
> Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que o projeto contém vícios materiais e formais de inconstitucionalidade que obstam a sua regular tramitação."

Ao seu turno e, no mesmo sentido, a Comissão de Constituição e Justiça em Parecer da Lavra do Vereador Tiago J. Albrecht, manifestou-se pela **existência de óbice jurídico à tramitação do projeto**, sendo aprovado por maioria dos membros da CCJ.

É o breve e sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar tautologia e, apesar da matéria possuir caráter meritório, tomo por empréstimo as razões lançadas no Parecer da CCJ, para o que desde já acompanho na íntegra.

Destarte, diante dos vícios de inconstitucionalidade, como bem apontados nos pareceres da douta Procuradoria e CCJ desta Casa Legislativa, partilhando do mesmo entendimento, este edil opina pela sua Rejeição.

Ainda, como forma de reforçar a sugestão contida no Parecer da lavra do Vereador Tiago J. Albrecht, reitero que nada obsta, contudo, que a proposta em questão seja alcançada por meios diversos, como campanhas de conscientização pelo ente público, sendo desnecessário obrigar o empresário contribuinte a dedicar seus recursos e tempo de trabalho, bem como dos funcionários, a uma "formação" cujo resultado pode não surtir o efeito esperado, no que diz respeito à proteção das mulheres.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO** da presente proposição.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra**, **Vereador(a)**, em 19/05/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0558250** e o código CRC **A3CEB620**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 086/23** – CEDECONDH contido no doc 0558250 (SEI nº 217.00015/2022-47 – Proc. nº 0154/22 – PLL nº 080/22), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 26 de maio de 2023, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO

Vereador Prof. Alex Fraga: CONTRÁRIO

Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano**, **Assistente Legislativo II**, em 26/05/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0562685** e o código CRC **8DE59D68**.